Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00093/2024 | 13/08/2024 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.264/2024 - DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
13/08/24
DEPUTADO EVANDRO LEITAO
PRESIDENTE

**MENSAGEM Nº 9264 , DE 13 DE agosto DE 2024.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O combate ao crime organizado, inclusive quanto às forma de seu financiamento, é um dos maiores desafios da segurança pública de todo o País e um dos entraves ao nosso desenvolvimento econômico e social. Essa realidade impõe a estruturação e a facilitação do trabalho dos órgãos e institucionais que lidam com o enfrentamento da criminalidade.

Exemplo dessa iniciativa reside na viabilização do acesso pelos órgãos policiais e pelo Ministério Público aos serviços extrajudiciais de forma *on line*, viabilizados através das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Notas e Registros Públicos, além de outros serviços prestados por entidades de classe dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará. Com essa medida, evita-se o deslocamento físico para a obtenção de certidões de buscas de bens, por exemplo.

Nesse sentido, objetiva-se, neste Projeto de Lei, dispor sobre a utilização dos serviços eletrônicos das atividades notariais e de registro prestados por suas entidades de classe, franqueando o seu acesso ao usuário e aos órgãos do Poder Público que atuam no combate ao crime organizado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativo haverão de conferir o

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 22/08/2024 às 15:23:50

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos_____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor**
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

# PROJETO DE LEI

## DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1°** A Polícia Civil do Estado do Ceará, o Ministério Público do Estado do Ceará e a Procuradoria-Geral do Estado, como mais uma ferramenta de combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro, inclusive tributário, é garantido o amplo e gratuito acesso a todas as plataformas digitais mantidas pelas entidades representativas de classe dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, em todos os âmbitos de atribuições previstos no art. 5° da Lei Federal n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, que deverão priorizar os atendimentos solicitados perante a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados e demais sistemas mantidos por tais instituições (associação, instituto ou sindicato), a qual, ao seu turno, deverá garantir, além de agilidade nos retornos das solicitações feitas por essa via, estruturação a partir de softwares e aparato tecnológico necessário à segurança dos dados, impossibilidade de adulteração e manutenção do seu conteúdo e do seu arquivamento a todos os usuários.

**Art. 2°** A utilização dos serviços eletrônicos das atividades notariais e de registro prestados por suas entidades de classe não se caracteriza atividade delegada pelo Poder Público e deverá ser oferecido a toda a sociedade.

§ 1° No exercício de suas atribuições, o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador fica obrigado a disponibilizar seus serviços por meio de Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, a ser criada e implantada pelos respectivos delegatários de serviço notarial e ou de registro do Estado do Ceará, através de uma de suas entidades de classe de âmbito estadual que reúna todas as atribuições da Lei Federal n.° 8.935, de 1994, compreendendo:

I - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

II - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as delegações, o Poder Judiciário, a Administração Pública Federal e do Estado do Ceará e o usuário em geral;

III - a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; e

IV - a consulta à base de dados do Registro de Títulos e Documentos, que deverá, por meio de sua entidade sindical representativa, manter atualizada a base de dados do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, o qual deverá exigir a informação de registro, com respectivo número do selo de autenticidade, das operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos dos usuários.

§ 2° O acesso e o uso das facilidades proporcionadas pelos serviços das plataformas digitais será livremente pactuado entre o usuário e a respectiva entidade mantenedora, inclusive em relação à remuneração que será paga diretamente pelo interessado à referida entidade, mediante emissão do respectivo comprovante de pagamento, estando isentos a Polícia Civil do Estado do Ceará, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado, além dos entes enumerados no art. 41 da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, o Estado do Ceará, municípios e suas autarquias e fundações públicas, desde que na qualidade de interessados diretos.

§3° As certidões solicitadas deverão guardar estrita relação com as missões institucionais das

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FIS. 05
Visto

entidades solicitantes, devendo, quando o pedido depender de resposta da serventia, ser mencionado o número do procedimento administrativo correlato a embasar a respectiva solicitação.

**Art. 3º** Os serviços extrajudiciais deverão proporcionar também aos usuários, quando solicitado, a possibilidade de quitação do valor das custas mediante a utilização de outras formas de pagamento além da modalidade em espécie, tais como boleto bancário, PIX e cartão de crédito e débito.

**§1º** Os encargos com os custos bancários de parcelamento, utilização das plataformas digitais, se existentes, além das despesas de correio ou de publicação de avisos e editais quando necessários à prestação dos serviços ou formalmente solicitados, deverão vir expressamente consignados em recibo.

**§2°** Deverão ainda vir destacados, no respectivo recibo, o imposto previsto na lei municipal ou outro que venha a substituí-lo incidente sobre as custas e as demais taxas incidentes, fundos e quaisquer outras despesas inerentes ao serviço solicitado, a fim de garantir ao usuário solicitante transparência em tudo que estiver sendo pago;

**§3°** Os valores destacados, nos termos dos §§ 1° e 2, deste artigo, comporão, para todos fins, o preço total do serviço prestado, devendo os respectivos valores serem repassados ao usuário final tomador do serviço.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos_____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| **Data da criação:** | 14/08/2024 10:22:37 | **Data da assinatura:** | 14/08/2024 10:55:01 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/08/2024

LIDO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5783 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 14 de Agosto de 2024

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

Mensagem nº 88/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.259 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Pública Sobre Drogas – SISED.

Mensagem n° 89/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n° 9.260 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispões sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.
Mensagem n° 90/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n° 9.261 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, que institui o programa estadual de incentivo às organizações sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades.

Mensagem n° 91/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n° 9.262 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a política estadual de fomento à economia popular solidária do Estado do Ceará.

Mensagem n° 92/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n° 9.263 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.° 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar.

Mensagem n° 93/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n° 9.264 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Justificativa:
As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.
Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2024

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 14.08.2024
Data Leitura do Expediente: 14.08.2024
Data Deliberação: 14.08.2024
Situação: Aprovado

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | INFORMAÇÂO |
| **Descrição:** | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| **Autor:** | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| **Usuário assinador:** | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| **Data da criação:** | 14/08/2024 13:57:11 | **Data da assinatura:** | 14/08/2024 13:56:11 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
14/08/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA**<br>**PROCURADORIA** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER - MENSAGEM N° 9.264/2024 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 00093/2024 - REMESSA À CCJR | | |
| **Autor:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Usuário assinador:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Data da criação:** | 19/08/2024 16:02:42 | **Data da assinatura:** | 19/08/2024 16:01:35 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/08/2024

**PARECER**

**Mensagem n° 9.264, de 13 de agosto de 2024 – Poder Executivo**

**Proposição nº 00093/2024**

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que "**dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro**".

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

> *O combate ao crime organizado, inclusive quanto às formas de seu financiamento,é um dos maiores desafios da segurança pública de todo o País e um dos entraves ao nosso desenvolvimento econômico e social. Essa realidade impõe a estruturação e a facilitação do trabalho dos órgãos e institucionais que lidam com o enfrentamento da criminalidade.*
>
> *Exemplo dessa iniciativa reside na viabilização do acesso pelos órgãos policiais e peloMinistério Público aos serviços extrajudiciais de forma online, viabilizados através das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Notas e Registros Públicos, além de outros serviços prestados por entidades de classe dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará.Com essa medida, evita-se o deslocamento físico para a obtenção de certidões de buscas de bens, por exemplo.*
>
> *Nesse sentido, objetiva-se, neste Projeto de Lei, dispor sobre a utilização dos serviços eletrônicos das atividades notariais e de registro prestados por suas entidades de classe,*

*franqueando o seu acesso ao usuário e aos órgãos do Poder Público que atuam no combate ao crime organizado.*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório**. **Passo ao parecer**.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de possibilitar o amplo e gratuito acesso de órgãos estaduais que combatem a criminalidade, as organizações criminosas, lavagem de dinheiro e crimes tributários, às plataformas digitais mantidas pelas entidades representativas de classe dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará.

A princípio, destacamos que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pelo Governo do Estado e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe concretiza o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, uma vez que busca aumentar o intercâmbio e o compartilhamento de informações importantes entre os órgãos de segurança pública do Estado, a partir da disponibilização de ferramentas tecnológicas que armazenam dados de grande potencial para subsidiar investigações e acarretar a solução de crimes e a punição dos responsáveis.

Merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> *II – ao Governador do Estado.*

> *Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo** e da administração estadual, na forma da lei (grifos nossos).*

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

> *Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n° 751 de 14/12/2022), respectivamente:

> *Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*

> *Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*
>
> *IV - ao governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia um aspecto procedimental do funcionamento de órgãosda Administração Pública Estadual, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c)* ***criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta*** *e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a* ***Gestão para Resultados****, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência,* ***eficácia*** *e* ***efetividade****, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 9.264, de 13 de agosto de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| **Autor:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 19/08/2024 16:06:39 | **Data da assinatura:** | 19/08/2024 16:05:36 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 14/08/2024

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 93/2024 | | |
| **Autor:** | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Usuário assinador:** | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Data da criação:** | 23/08/2024 08:56:26 | **Data da assinatura:** | 23/08/2024 08:55:29 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
23/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 93/2024**

(oriunda da mensagem nº 9.264, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 93/2024, oriunda da Mensagem nº 9.264, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *"**Nesse sentido, objetiva-se, neste Projeto de Lei, dispor sobre a utilização dos serviços eletrônicos das atividades notariais e de registro prestados por suas entidades de classe franqueando o seu acesso ao usuário e aos órgãos do Poder Público que atuam no combate ao crime organizado."***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

**Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

> Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):
>
> IV - ao Governador do Estado

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis:*

> **Constituição Federal de 1988:**
>
> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

> **Constituição Estadual de 1989:**
>
> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Destaca-se que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conjunto de Direitos Sociais, entre os quais o direito à segurança. A norma constitucional evidencia a importância dessa garantia, situando-a no cerne das prerrogativas fundamentais destinadas a assegurar a dignidade e o bem-estar de todos os cidadãos. Vejamos o texto legal:

> **Constituição Federal de 1988:**
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária matéria tributária e, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, e competências das Secretarias organização, estruturação de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Por fim, visando sanar atecnia legislativa, faz-se necessário suprimir, no *caput* do artigo 1º do projeto de lei, a referência ao art. 5º da Lei Federal nº 8.935/1994, ficando, desse modo, o texto em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 93/2024, oriunda da Mensagem nº 9.264, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR. | | |
| **Autor:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 23/08/2024 11:14:53 | **Data da assinatura:** | 23/08/2024 11:13:57 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

**37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/08/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDS - DEP. ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Autor:** | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Usuário assinador:** | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Data da criação:** | 23/08/2024 11:32:01 | **Data da assinatura:** | 23/08/2024 11:31:17 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/08/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**;** E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas: Não**

**Regime de Urgência:** SIM: 14/08/2024.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 93/2024 | | |
| **Autor:** | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Usuário assinador:** | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Data da criação:** | 26/08/2024 11:39:29 | **Data da assinatura:** | 26/08/2024 11:38:32 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/08/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

**PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 93/2024**

(oriunda da mensagem nº 9.264, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 92/2024, oriunda da Mensagem nº 9.264, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *"**Nesse sentido, objetiva-se, neste Projeto de Lei, dispor sobre a utilização dos serviços eletrônicos das atividades notariais e de registro prestados por suas entidades de classe franqueando o seu acesso ao usuário e aos órgãos do Poder Público que atuam no combate ao crime organizado.**"*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de agosto de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – VOTO**

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O Projeto de Lei proposto visa fortalecer o combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, facilitando o acesso eletrônico às plataformas de atividades notariais e de registro por órgãos policiais e pelo Ministério Público. Essa medida permite que as autoridades acessem serviços extrajudiciais online, como as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Notas e Registros Públicos do Estado do Ceará, facilitando a obtenção de certidões e outros documentos sem necessidade de deslocamento físico. O objetivo é agilizar e tornar mais eficaz o trabalho dos órgãos de segurança pública no enfrentamento da criminalidade organizada, utilizando tecnologia para acessar rapidamente informações cruciais para investigações.

Portanto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 93/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.264, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CTASP E CDS | | |
| **Autor:** | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Usuário assinador:** | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Data da criação:** | 26/08/2024 14:18:34 | **Data da assinatura:** | 26/08/2024 14:17:14 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

**27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/08/2024**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.**

**CONCLUSÃO:APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT | | |
| **Autor:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Usuário assinador:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Data da criação:** | 27/08/2024 10:52:08 | **Data da assinatura:** | 27/08/2024 10:51:12 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/08/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 14/08/2024.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00093/2024 | | |
| **Autor:** | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Usuário assinador:** | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Data da criação:** | 28/08/2024 10:59:23 | **Data da assinatura:** | 28/08/2024 10:58:20 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
28/08/2024

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00093/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.264/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00093/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.264/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que "***DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.*** "

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', compete a esta ***Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)*** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

**Este é o relatório.**

**II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)**

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT),** estando a mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

Dado ao estudo feito da matéria em comento, como relator designado pela **COFT**, concluímos que é cristalino afirmar que o Projeto em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (***inciso II, art. 54/RI***),

constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

**III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00093/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9.264/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO.**

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA COFT | | |
| **Autor:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Usuário assinador:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Data da criação:** | 28/08/2024 12:03:40 | **Data da assinatura:** | 28/08/2024 12:02:23 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

**9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/08/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

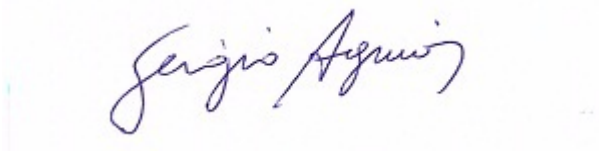

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVAÇÃO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| **Data da criação:** | 02/09/2024 09:50:12 | **Data da assinatura:** | 02/09/2024 10:45:35 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DEZOITO

**DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** À Polícia Civil do Estado do Ceará, ao Ministério Público do Estado do Ceará e à Procuradoria-Geral do Estado, como mais uma ferramenta de combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, inclusive tributário, é garantido o amplo e gratuito acesso a todas as plataformas digitais mantidas pelas entidades representativas de classe dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, em todos os âmbitos de atribuições previstos na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que deverão priorizar os atendimentos solicitados perante a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados e os demais sistemas mantidos por tais instituições (associação, instituto ou sindicato), a qual, ao seu turno, deverá garantir, além de agilidade nos retornos das solicitações feitas por essa via, estruturação a partir de softwares e aparato tecnológico necessário à segurança dos dados, impossibilidade de adulteração e manutenção do seu conteúdo e do seu arquivamento a todos os usuários.

**Art. 2.º** A utilização dos serviços eletrônicos das atividades notariais e de registro prestados por suas entidades de classe não se caracteriza atividade delegada pelo Poder Público e deverá ser oferecido a toda a sociedade.

**§ 1.º** No exercício de suas atribuições, o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador ficam obrigados a disponibilizar seus serviços por meio de Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, a ser criada e implantada pelos respectivos delegatários de serviço notarial e/ou de registro do Estado do Ceará, por meio de uma de suas entidades de classe de âmbito estadual que reúna todas as atribuições da Lei Federal n.º 8.935, de 1994, compreendendo:

I – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

II – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as delegações, o Poder Judiciário, a Administração Pública Federal e do Estado do Ceará e o usuário em geral;

III – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; e

IV – a consulta à base de dados do Registro de Títulos e Documentos, que deverá, por meio de sua entidade sindical representativa, manter atualizada a base de dados do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, o qual deverá exigir a informação de registro, com respectivo número do selo de autenticidade, das operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos dos usuários.

**§ 2.º** O acesso e o uso das facilidades proporcionadas pelos serviços das plataformas digitais serão livremente pactuados entre o usuário e a respectiva entidade mantenedora, inclusive em relação à remuneração que será paga diretamente pelo interessado à referida entidade, mediante

emissão do respectivo comprovante de pagamento, estando isentos a Polícia Civil do Estado do Ceará, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado, além dos entes enumerados no art. 41 da Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, o Estado do Ceará, municípios e suas autarquias e fundações públicas, desde que na qualidade de interessados diretos.

**§ 3.º** As certidões solicitadas deverão guardar estrita relação com as missões institucionais das entidades solicitantes, devendo, quando o pedido depender de resposta da serventia, ser mencionado o número do procedimento administrativo correlato a embasar a respectiva solicitação.

**Art. 3.º** Os serviços extrajudiciais deverão proporcionar também aos usuários, quando solicitado, a possibilidade de quitação do valor das custas mediante a utilização de outras formas de pagamento além da modalidade em espécie, tais como boleto bancário, PIX e cartão de crédito e débito.

**§ 1.º** Os encargos com os custos bancários de parcelamento, com a utilização das plataformas digitais, se existentes, além das despesas de correio ou de publicação de avisos e editais quando necessários à prestação dos serviços ou formalmente solicitados, deverão vir expressamente consignados em recibo.

**§ 2.º** Deverão ainda vir destacados, no respectivo recibo, o imposto previsto na lei municipal ou outro que venha a substituí-lo, incidente sobre as custas e as demais taxas incidentes, os fundos e quaisquer outras despesas inerentes ao serviço solicitado, a fim de garantir ao usuário solicitante transparência em tudo que estiver sendo pago.

**§ 3.º** Os valores destacados nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo comporão, para todos fins, o preço total do serviço prestado, devendo os respectivos valores serem repassados ao usuário final tomador do serviço.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de agosto de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DAVID DURAND**
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Editoração Casa Civil
# CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº161 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 23,00

## PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.982**, de 22 de agosto de 2024.

**DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º À Polícia Civil do Estado do Ceará, ao Ministério Público do Estado do Ceará e à Procuradoria-Geral do Estado, como mais uma ferramenta de combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, inclusive tributário, é garantido o amplo e gratuito acesso a todas as plataformas digitais mantidas pelas entidades representativas de classe dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, em todos os âmbitos de atribuições previstos na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que deverão priorizar os atendimentos solicitados perante a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados e os demais sistemas mantidos por tais instituições (associação, instituto ou sindicato), a qual, ao seu turno, deverá garantir, além de agilidade nos retornos das solicitações feitas por essa via, estruturação a partir de softwares e aparato tecnológico necessário à segurança dos dados, impossibilidade de adulteração e manutenção do seu conteúdo e do seu arquivamento a todos os usuários.

Art. 2.º A utilização dos serviços eletrônicos das atividades notariais e de registro prestados por suas entidades de classe não se caracteriza atividade delegada pelo Poder Público e deverá ser oferecido a toda a sociedade.

§ 1.º No exercício de suas atribuições, o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador ficam obrigados a disponibilizar seus serviços por meio de Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, a ser criada e implantada pelos respectivos delegatários de serviço notarial e/ou de registro do Estado do Ceará, por meio de uma de suas entidades de classe de âmbito estadual que reúna todas as atribuições da Lei Federal n.º 8.935, de 1994, compreendendo:

I – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

II – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as delegações, o Poder Judiciário, a Administração Pública Federal e do Estado do Ceará e o usuário em geral;

III – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; e

IV – a consulta à base de dados do Registro de Títulos e Documentos, que deverá, por meio de sua entidade sindical representativa, manter atualizada a base de dados do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, o qual deverá exigir a informação de registro, com respectivo número do selo de autenticidade, das operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos dos usuários.

§ 2.º O acesso e o uso das facilidades proporcionadas pelos serviços das plataformas digitais serão livremente pactuados entre o usuário e a respectiva entidade mantenedora, inclusive em relação à remuneração que será paga diretamente pelo interessado à referida entidade, mediante emissão do respectivo comprovante de pagamento, estando isentos a Polícia Civil do Estado do Ceará, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado, além dos entes enumerados no art. 41 da Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, o Estado do Ceará, municípios e suas autarquias e fundações públicas, desde que na qualidade de interessados diretos.

§ 3.º As certidões solicitadas deverão guardar estrita relação com as missões institucionais das entidades solicitantes, devendo, quando o pedido depender de resposta da serventia, ser mencionado o número do procedimento administrativo correlato a embasar a respectiva solicitação.

Art. 3.º Os serviços extrajudiciais deverão proporcionar também aos usuários, quando solicitado, a possibilidade de quitação do valor das custas mediante a utilização de outras formas de pagamento além da modalidade em espécie, tais como boleto bancário, PIX e cartão de crédito e débito.

§ 1.º Os encargos com os custos bancários de parcelamento, com a utilização das plataformas digitais, se existentes, além das despesas de correio ou de publicação de avisos e editais quando necessários à prestação dos serviços ou formalmente solicitados, deverão vir expressamente consignados em recibo.

§ 2.º Deverão ainda vir destacados, no respectivo recibo, o imposto previsto na lei municipal ou outro que venha a substituí-lo, incidente sobre as custas e as demais taxas incidentes, os fundos e quaisquer outras despesas inerentes ao serviço solicitado, a fim de garantir ao usuário solicitante transparência em tudo que estiver sendo pago.

§ 3.º Os valores destacados nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo comporão, para todos fins, o preço total do serviço prestado, devendo os respectivos valores serem repassados ao usuário final tomador do serviço.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** *** ***

**DECRETO Nº35.980**, de 03 de maio de 2024.

**CRIA A ESCOLA INDÍGENA ANACÉ JOAQUIM DA ROCHA FRANCO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO o Art. 5º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de criar o estabelecimento de ensino neste ato indicado e, CONSIDERANDO a necessidade de atender as populações indígenas em suas demandas por escolaridade nas etapas/níveis da Educação Básica, contribuindo para sua expansão ou universalização e buscando viabilizar o acesso e a permanência dos alunos; DECRETA:

Art. 1º Fica criada a ESCOLA INDÍGENA ANACÉ JOAQUIM DA ROCHA FRANCO, situada no Município de CAUCAIA/CE, constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, com a denominação de: ESCOLA INDÍGENA ANACÉ JOAQUIM DA ROCHA FRANCO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

*** *** ***

**DECRETO Nº36.181**, de 21 de agosto de 2024.

**CRIA O COMISSÃO DE SELEÇÃO E MONITORAMENTO NO ÂMBITO DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a importância de incentivar e promover meios para viabilizar a universalização e o ampla acesso ao ensino superior por estudantes de todas as condições sociais, especialmente em cursos de elevado custo e cujo acesso é dificultado a grande parte da população; CONSIDERANDO a relevância da promoção de ações de fomento à formação em áreas de ensino mais sensíveis e que demandam especial atenção do Poder Público; CONSIDERANDO ser essencial o diálogo e a integração da sociedade civil no processo a ser adotado para o alcance desse objetivo, por meio de instituições e entidades legalmente estabelecidas; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto cria Comissão Especial de Seleção e Monitoramento no âmbito de política pública de fomento à formação superior em curso de Medicina por estudantes em condições sociais menos favoráveis.

Parágrafo único. A Comissão Especial constitui instância de governança da sociedade civil, coordenada pelo Poder Público, que se encarregará da seleção dos jovens que participarão da ação de que trata o caput, deste artigo, e do acompanhamento dos cursos em interlocução com a entidade responsável pelo fomento financeiro ao estudante.

Art. 2º A Comissão Especial de Seleção e Monitoramento será integrada pelas seguintes entidades:

I - Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Ceará – Fetraece;